



DOS RECURSOS DE REVISTA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AO RECURSO ESPECIAL: PERFIL HISTÓRICO

Dalla risorse del giornale all'applicazione straordinaria e al rimedio speciale: profili storico

Revista de Processo Comparado | vol. 8/2018 | p. 331 - 340 | Jul - Dez / 2018
DTR\2018\22732

Daniel Mitidiero

Professor Associado de Direito Processual Civil dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da UFRGS. mitidiero@terra.com.br

Área do Direito: Processual

Resumo: Mediante uma análise histórica, o ensaio pretende demonstrar que a influência estadunidense na formação do recurso extraordinário tem um duplo momento: o primeiro ligado à transformação do recurso para a nossa corte de vértice de um recurso cassacional para um recurso revisional e o segundo concernente à transformação da eficácia das suas razões e, especificamente no que tange ao recurso extraordinário, ao modo de sua admissão. Pretende, ainda, analisar as razões pelas quais o recurso especial foi introduzido entre nós.

Palavras-chave: Recurso de revista – Cassação – Recurso extraordinário – Writ of error – Revisão – Controle – Jurisprudência – Writ of certiorari – Interpretação – Precedente – Recurso especial

Riassunto: Tra una prospettiva storica, il saggio cerca di dimostrare che l'influenza del diritto degli Stati Uniti in la formazione del recurso extraordinário ha un doppio momento: il primo legato alla trasformazione dell'impugnazione per nostra corte di vertice da una impugnazione cassazionale a una impugnazione di revisione e il secondo legato alla trasformazione dell'efficacia delle sue ragioni e, in particolare per quanto riguarda al recurso extraordinário, alla modalità di sua ammissione. Cerca, ancora, di analizzare i motivi per cui il recurso especial è stato introdotto tra noi.

Parole chiave: Recurso de revista – Cassazione – Recurso extraordinário – Writ of error – Revisione – Controllo – Giurisprudenza – Writ of certiorari – Interpretazione – Precedente – Recurso especial

1. O recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal encontra seu ponto de partida no recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça – o que significa dizer que tem sua origem no recurso de cassation francês e no recurso de revista português. Mais precisamente deriva da “moderna revista”¹ portuguesa, cuja inspiração notória é a cassation francesa².

A “antiga revista” compunha o quadro de impugnação contra as decisões judiciais junto com a apelação e a suplicação no direito medieval português. Em síntese, era concedido por “graça régia” – de modo que inexistia um direito subjetivo ao seu conhecimento e ao seu julgamento – e poderia levar ao rejugamento da causa in totum, não se restringindo às chamadas questões de direito, sendo possível fundamentá-lo em “nulidade ou injustiça notória”³. A “antiga revista” deu lugar tanto à nossa ação rescisória⁴ como emprestou o nome para a “moderna revista”.

A rigor, como anota a doutrina, o principal ponto de contato entre a “antiga revista” e a “moderna revista” é terminológico: por causa da tradição, resolveu-se manter o nome do recurso que a partir do início dos Oitocentos deveria ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça português. Muitos aspectos da sua disciplina, porém, são alterados: desde o aspecto cassacional do recurso até a limitação a questões de direito, passando pela necessidade de releitura da fórmula “nulidade ou injustiça notória” até a previsão de um direito subjetivo à revista são tocados pela nova conformação desse recurso⁵.

Em especial, interessa notar a maneira pela qual as hipóteses de cabimento do recurso



de revista para o Supremo Tribunal de Justiça português desenvolveram-se ao longo dos Oitocentos. A previsão inicial de cabimento por força de “nulidade ou injustiça notória”⁶ acaba se transformando em cabimento em virtude da “nulidade do processo” e da “nulidade da sentença”⁷, sendo a hipótese nuclear de nulidade da sentença a de “julgamento contrário” ao disposto em qualquer lei do reino ou sua “aplicação manifestamente errada”. Essas hipóteses não deixam dúvida a respeito da função de controle, reativa e retrospectiva viabilizada pelo recurso de revista sobre o julgamento de determinada quaestio juris⁸.

2. O recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro⁹ segue a mesma linha da “moderna revista” portuguesa. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça “conceder ou denegar revistas nas causas” pela “maneira que a lei determinar”. Além do seu caráter cassacional e da existência de um direito subjetivo ao recurso, nosso recurso de revista também é cabível nos casos de “nulidade manifesta” e de “injustiça notória”¹⁰, que aí devem ser entendidos igualmente como “nulidade do processo” e “nulidade da sentença” – cujo denominador comum é a “violação da lei”¹¹.

Com esses contornos, não resta dúvida de que o recurso de revista procura viabilizar uma função de controle, reativa e retrospectiva, sobre os julgados. A nomofilaquia recursal é voltada para a uniformização da jurisprudência com o fim de controle. Não se tratava, portanto, de uma nomofilaquia com função “paradigmática”¹², na medida em que a finalidade do recurso de revista estava em controlar retrospectivamente a legalidade das decisões judiciais. A uniformização de jurisprudência aparece apenas como um meio para consecução de semelhante fim – como, aliás, é próprio da cultura jurídica da época.

3. Com a passagem do Império para a República, o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça transforma-se inicialmente em um recurso inominado para o Supremo Tribunal Federal¹³, ganhando posteriormente o nome de recurso extraordinário¹⁴ – seguramente por influência do direito argentino¹⁵. A inspiração textual para a redação dos dispositivos pertinentes veio do direito anglo-estadunidense, notadamente do writ of error estadunidense¹⁶, previsto no Judiciary Act de 1789¹⁷, cuja fonte é o writ of error inglês¹⁸.

Do recurso de revista ao recurso extraordinário, contudo, não se sente uma significativa mudança na função ou na eficácia dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Tanto o recurso de revista imperial como o recurso extraordinário republicano são recursos que visam a viabilizar um controle reativo e retrospectivo sobre as questões de direito constantes dos julgados¹⁹, sendo a uniformização de jurisprudência preordenada à consecução de semelhante função. A principal diferença entre os dois recursos, porém, está no modo com que o controle é exercido: enquanto o recurso de revista imperial viabilizava o controle mediante a cassação da decisão, o recurso extraordinário republicano possibilitava-o mediante a sua revisão. Em realidade, essa é a mais efetiva contribuição do writ of error anglo-americano para a conformação do nosso recurso extraordinário.

Posta a questão nesses termos, é possível perceber que a diferença entre o recurso de revista imperial e o recurso extraordinário republicano é mais terminológica do que propriamente de função ou de eficácia²⁰. A conclusão que se pode extrair daí é que a virada do recurso de revista para o recurso extraordinário não estava propriamente ligada a uma diferente função recursal que se procurava a partir daí perseguir. A cópia do Judiciary Act estadunidense de 1789 – do qual se originou o nosso recurso extraordinário em 1890 – foi em razão mais da necessidade de se fundar uma nova forma de governo (a República), uma nova forma de Estado (a Federação) e uma nova forma de controle de atos estatais (o judicial review)²¹ a partir da sua experiência mais conhecida do que propriamente a uma decisão de política legislativa no campo processual. Tanto é assim que os desenvolvimentos posteriores da Supreme Court dos Estados Unidos, do writ of error e do writ of certiorari – notadamente, a possibilidade de escolha dos casos que devem ser julgados no Judiciary Act de 1925 e a adoção do stare



decisis em 1932 com o julgamento do caso *Burnet v. Coronado Oil & Gas Co.* – não encontraram qualquer ressonância à época em nosso país. Em outras palavras: o peso que a doutrina costuma colocar na filiação de nosso recurso extraordinário ao writ of error anglo-estadunidense, bem examinadas as coisas, é menos intensa do que normalmente se supõe.

4. A partir da Constituição de 1891 até a Constituição de 1988, nosso recurso extraordinário experimenta um período de estabilidade em termos de cabimento, orbitando as suas hipóteses essencialmente em torno da guarda da Constituição e da legislação federal²². Em termos procedimentais, contudo, a crise do Supremo Tribunal Federal, oriunda do volume de trabalho impingido à Corte por força da sua função de controle, faz com que se procurem diferentes meios processuais para a sua solução²³.

5. Com a Constituição de 1988, porém, o recurso extraordinário experimenta paulatinamente três significativas mudanças. Em primeiro lugar, o cabimento do recurso extraordinário essencialmente para a guarda da Constituição, criando-se o Superior Tribunal de Justiça e o recurso especial para a guarda da legislação federal²⁴. Em segundo lugar, a introdução de um filtro recursal voltado para o autogoverno do Supremo Tribunal Federal – a repercussão geral no recurso extraordinário²⁵. Em terceiro lugar, o efetivo reconhecimento da “vocaç o expansiva”²⁶ das decisões tomadas em recurso extraordinário. Vale dizer: a institucionalização da regra do stare decisis no direito brasileiro²⁷.

Em conjunto, semelhantes mudanças alteram profundamente a feição do Supremo Tribunal Federal e do recurso extraordinário. Passa-se do controle reativo e retrospectivo fundado no jus litigatoris para a viabilização de uma interpretação proativa e prospectiva radicada no jus constitutionis, bem como da produção de jurisprudência uniforme para a formação de precedentes²⁸.

Daí que é possível observar uma dupla influência da cultura do Common Law no âmbito do recurso extraordinário. Em primeiro lugar, o writ of error anglo-americano foi responsável pela mudança no modo como a função de controle era exercida pelo Supremo Tribunal Federal no final dos Oitocentos – da cassação à revisão. Em segundo lugar, o writ of certiorari e o stare decisis determinaram uma mudança no que tangia à função que o recurso extraordinário visava viabilizar – do controle à interpretação – e no que dizia respeito à eficácia resultante das razões do julgado – da jurisprudência ao precedente.

Rigorosamente, portanto, apenas no início deste século é que a cultura processual civil brasileira acaba se assemelhando à cultura anglo-americana no que se refere ao recurso extraordinário. É um equívoco imaginar que a simples alteração terminológica – do recurso de revista ao recurso extraordinário – e no modo como a função de controle é exercida – da cassação à revisão – seriam capazes de patrocinar uma efetiva virada no modelo de cortes de vértice e de seu respectivo recurso. Apenas com a introdução de um modo de seleção de casos e com a “lenta e gradual”²⁹ assimilação da regra do stare decisis é que se pode cogitar de uma verdadeira influência do Common Law entre nós.

Em outras palavras: para compreender a origem histórica do recurso extraordinário, não basta olhar para o writ of error. É preciso acompanhar o movimento que vai da cassation ao recurso de revista, do writ of error ao writ of certiorari e ao stare decisis, sem os quais a exata dimensão do recurso extraordinário fica a meio caminho.

6. A criação do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça constitui uma tentativa de superação da crise do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de conhecida proposta formulada pela doutrina³⁰ e, logo em seguida, encampada por grupo expressivo de juristas³¹, a qual acabou acolhida na Constituição de 1988 (arts. 104 e 105).

Conforme observado pela doutrina, a “causa básica da crise” do Supremo Tribunal Federal estaria no enorme volume de recursos extraordinários “com fundamento em



decisão contrária à letra da lei federal”³². Para solucioná-la, seria necessária a criação de um tribunal essencialmente dotado de competência para tanto³³, reservando-se para o Supremo Tribunal Federal e para o recurso extraordinário apenas a guarda da Constituição.

Daí a razão pela qual o recurso especial nasceu com o mesmo molde do recurso extraordinário – melhor dizendo, nasceu igualmente como um recurso fundado no *jus litigatoris* voltado para o controle reativo e retrospectivo das decisões mediante uniformização de jurisprudência³⁴. Como um verdadeiro pedaço do recurso extraordinário, o recurso especial foi igualmente marcado pelas vicissitudes que o moldaram, carregando também a influência franco-portuguesa (controle reativo e retrospectivo mediante uniformização de jurisprudência fundado no *jus litigatoris*)³⁵ e anglo-americana (controle mediante revisão e não cassação) em seu desenvolvimento.

A história mostrou, contudo, que a crise do Supremo Tribunal Federal e do recurso extraordinário logo se transformou também na crise do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial³⁶. Esse fato sugere que a solução da crise das Cortes Supremas não passa tanto pela divisão da competência entre diferentes cortes, mas sobretudo pela transformação no modo como esses tribunais exercem as suas funções. Não por acaso, a Supreme Court dos Estados Unidos só conseguiu superar a sua crise de funcionamento com o Judiciary Act de 1925 e a adoção do writ of certiorari como seu meio padrão de acesso – exemplo seguido igualmente pelo Bundesgerichtshof alemão com a adoção do requisito da “*Rechtssache grundsätzliche Bedeutung*” para conhecimento do recurso de “*Revision*” e pela Supreme Court of the United Kingdom, que condiciona o “*leave to appeal*” à arguição de “*points of law of general public importance*”³⁷. Em outras palavras: quando a função dessas cortes migrou do controle reativo e retrospectivo para a interpretação proativa e prospectiva, acentuando-se com maior intensidade o *jus constitutionis* em detrimento do *jus litigatoris*.

Daí a necessidade de pensarmos igualmente o recurso especial como um recurso voltado à interpretação proativa e prospectiva fundada no *jus constitutionis*, cujo resultado é a formação de precedentes. Vale dizer: de empreendermos uma recompreensão também do sistema processual do recurso especial voltado para a Corte Suprema de Direito Federal³⁸.

Sumário:

1 A expressão é de MERÊA, Paulo. Bosquejo Histórico do Recurso de Revista. Separata n. 7 do Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1948, p. 26 e seguintes.

2 Conforme, por todos, MERÊA, Paulo. Bosquejo Histórico do Recurso de Revista. Separata n. 7 do Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1948, p. 26 e seguintes.

3 Tudo conforme MERÊA, Paulo. Bosquejo Histórico do Recurso de Revista. Separata n. 7 do Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1948, p. 13/14 e 24/25.

4 LOBO DA COSTA, Moacyr. A Revogação da Sentença. São Paulo: Ícone, 1995; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória – Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 68/80.

5 Tudo conforme MERÊA, Paulo. Bosquejo Histórico do Recurso de Revista. Separata n. 7 do Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1948, p. 26 e seguintes.

6 Presente na Constituição portuguesa de 1822 (art. 192), conforme MERÊA, Paulo.



Bosquejo Histórico do Recurso de Revista. Separata n. 7 do Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1948, p. 27.

7 Presente na Lei de 19 de dezembro de 1843 (art. 1º), conforme MERÊA, Paulo. Bosquejo Histórico do Recurso de Revista. Separata n. 7 do Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1948, p. 30.

8 Conforme NEVES, António Castanheira. O Instituto dos "Assentos" e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 1983. p. 82 e seguintes, com ênfase na "uniformização da jurisprudência" (vista aí como meio que serve ao controle de legalidade das decisões).

9 Previsto na Constituição brasileira de 1824 (art. 164), conforme PIMENTA BUENO, José Antonio. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Brasília, 1978. p. 341.

10 Previstos na Lei de 18 de setembro de 1828 (art. 6º), conforme PIMENTA BUENO, José Antonio. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Brasília, 1978. p. 353.

11 Conforme PIMENTA BUENO, José Antonio. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império (1857). Brasília, 1978. p. 353 e 365.

12 Como sustenta, contudo, GARCIA MEDINA, José Miguel. Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional e Relevância da Questão Federal. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 62.

13 Conforme AFONSO DA SILVA, José. Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963. p. 30/31, com alusão ao Decreto 510, de 1890 (art. 59, § 1º).

14 A denominação atual do recurso extraordinário aparece pela primeira vez em 1891 no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 15, § 2º, b, 31, n. 3, k, e 33, n. 4, RISTF de 1891, conforme BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V, p. 582/583), daí passando de forma mais geral para a Lei n. 221, de 1894 (art. 24), mantendo-se em todas as nossas Constituições desde 1934. É interessante notar, contudo, que nas "atribuições" do Supremo Tribunal Federal há apenas alusão a sua competência em grau de "recurso" (art. 15, § 2º, RISTF de 1891), aparecendo a expressão "recurso extraordinário" apenas nos dispositivos que tratam da "ordem do serviço no Tribunal" (arts. 31, n. 3, k, e 33, n. 4, RISTF de 1891). Talvez seja por essa razão que AFONSO DA SILVA, José. Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963. p. 30, nota de rodapé n. 51, tenha indicado equivocadamente como origem da denominação do recurso extraordinário apenas a Lei 221, de 1894 (art. 24).

15 Também o direito argentino, como é amplamente sabido, sofreu significativa influência do direito estadunidense, especialmente no que tange ao direito constitucional (conforme OTEIZA, Eduardo. La Corte Suprema. La Plata: LEP, 1994. p. 36). O recurso para a Corte Suprema, que visa a viabilizar a função de "ultimo interprete y Custodio final de la Constitución Nacional" (GIANNINI, Leandro. El Certiorari. La Plata: LEP, 2016. t. II, p. 20), está previsto no art. 14 da Lei 48, de 1863, com a denominação de "apelación". A expressão hoje consagrada – "recurso extraordinario federal", donde veio a nossa inspiração terminológica – é oriunda da doutrina e da jurisprudência (conforme PALACIO, Lino Enrique. Manual de Derecho Procesal Civil. 14. ed. Buenos Aires: LexisNexis, 2004. p. 604), podendo ser conferida, por exemplo, em MORELLO, Augusto. El Recurso Extraordinario. Buenos Aires: LEP – Abeledo – Perrot, 1987, e em HITTERS, Juan Carlos. Técnica de los Recursos Extraordinarios y de la Casación. 2. ed. La Plata: LEP, 1998.



16 O writ of error – previsto inicialmente no Judiciary Act de 1789, posteriormente denominado de appeal pelo Judiciary Act de 1925 e atualmente obsoleto na prática federal (conforme WIECEK, William M. Writ of Error. In: HALL, Kermit (Coord.). The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 301) – constituía o meio recursal padrão de acesso à Supreme Court dos Estados Unidos até o Judiciary Act de 1925, período em que essa corte atuava basicamente como uma corte de controle das decisões das instâncias anteriores (vale dizer: como uma tradicional “trial court”, conforme William REHNQUIST, William. The Supreme Court. 2. ed. New York: Vintage Books, 2001. p. 236). Atualmente, o meio recursal padrão de acesso à Supreme Court é o writ of certiorari, cuja concessão constitui um ato discricionário seu (conforme PERRY JR., H. W. Writ of Certiorari. In: HALL, Kermit (Coord.). The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 154/155).

17 Notadamente na seção 25 do Judiciary Act de 1789, o qual serviu de inspiração quase literal tanto para o legislador argentino (OTEIZA, Eduardo. La Corte Suprema. La Plata: LEP, 1994. p. 36) como para o legislador brasileiro (conforme AFONSO DA SILVA, José. Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963. p. 31).

18 O writ of error inglês constituía uma ordem oriunda de determinada corte de controle (court of error) para determinado juiz ou corte para entrega dos autos de um caso para exame de points of substantive law in actions que revelassem um manifest error (revelado pelos próprios autos) ou para consideração de new facts coerentes com os autos, mas que exigissem nova prova para adequada consideração. Ao longo da história do direito inglês, uma das clássicas cortes de controle foi o King’s Bench. O writ of error foi abolido na Inglaterra em 1852 (tudo conforme BAKER, J. H. An Introduction to English Legal History. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 136/138).

19 Acentuando esse caráter de controle da Supreme Court e do writ of error nesse período anterior ao Judiciary Act de 1925, REHNQUIST, William, The Supreme Court. 2. ed. New York: Vintage Books, 2001. p. 236. Nessa linha, destacando a introdução do certiorari como um marco para concentração da atenção da Supreme Court essencialmente em questões com importância nacional, SCHWARTZ, Bernard. A History of the Supreme Court. Oxford: Oxford University Press, 1993. p. 217.

20 Nessa linha, AFONSO DA SILVA, José. Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963. p. 29.

21 ZANETI JÚNIOR, Hermes. A Constitucionalização do Processo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12 e seguintes.

22 Assim: Constituição de 1934 (art. 76, n. 2, inciso III), Constituição de 1937 (art. 101, inciso III), Constituição de 1946 (art. 101, inciso III), Constituição de 1967 (art. 114, inciso III), Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional 1, de 1969 (art. 119, inciso III). Com o advento da Emenda Constitucional 1, de 1969, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1970, porém, houve uma restrição ao cabimento do recurso extraordinário. Procurou-se amenizá-la com a introdução da figura da “arguição de relevância” em 1975. Em 1977, sobreveio nova modificação do tema, mas já aí com o objetivo de filtrar o cabimento do recurso extraordinário (tudo conforme MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Recurso Extraordinário e Requisito da Repercussão Geral. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 73/76). Sobre a arguição de relevância, por todos, ARRUDA ALVIM. A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário. São Paulo: Ed. RT, 1988.

23 Entre os quais a “triagem dos recursos extraordinários” pelas instâncias locais (1958) e a criação de “súmulas de jurisprudência” como método de controle dos recursos (1963), conforme MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Recurso Extraordinário e o Requisito



da Repercussão Geral. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 69/71.

24 A partir daí, a última palavra acerca do significado do direito no Brasil é dada a respeito da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, incisos I, alínea a, e inciso III, §§ 1º a 3º, da CRFB) e em relação à legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso III, da CRFB).

25 Introduzido na Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional 45, de 2004 (art. 102, § 3º). Sobre o assunto, com ampla indicação bibliográfica, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012; DANTAS, Bruno. Repercussão Geral. São Paulo: Ed. RT, 2008; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Recurso Extraordinário e o Requisito da Repercussão Geral. São Paulo: Ed. RT, 2013. Para um amplo quadro comparativo, GIANNINI, Leandro. El Certiorari. La Plata: LEP. t. I, 2016.

26 ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 25.

27 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1069 e seguintes, em coautoria com Ingo Sarlet e Daniel Mitidiero. Amplamente, com as devidas indicações bibliográficas, MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017; MITIDIERO, Daniel. Precedentes – da Persuasão à Vinculação. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018; ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Valor Vinculante dos Precedentes. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2017.

28 Em verdade, essas mudanças apanham não só o Supremo Tribunal Federal e o recurso extraordinário, mas também o Superior Tribunal de Justiça e o recurso especial e o Tribunal Superior do Trabalho e o recurso de revista, conforme MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017; Id. O STJ enquanto Corte de Precedentes. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017; MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017; Id. Precedentes – Da Persuasão à Vinculação. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

29 ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Valor Vinculante dos Precedentes. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2017. p. 77.

30 Notoriamente formulada por AFONSO DA SILVA, José. Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963, p. 456 e 476/479.

31 Como observa MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 100, em 1965, uma “mesa-redonda foi formada na Fundação Getúlio Vargas, presidida pelo Min. Themístocles Brandão Cavalcanti e integrada por Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale”, a qual “discutiu acerca da viabilidade da criação de um Tribunal Superior, para julgar recursos extraordinários relativos ao direito federal comum”, tendo concluído pela necessidade de criação de semelhante tribunal.

32 AFONSO DA SILVA, José. Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963. p. 450.

33 AFONSO DA SILVA, José. Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963, propõe então a criação do “Tribunal Superior de Justiça” (p. 456 e 476) e do “recurso especial” (p. 478).



34 Nessa linha, por todos, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V, p. 586.

35 MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 57/75.

36 Conforme KNIJNIK, Danilo. O Recurso Especial e a Revisão da Questão de Fato pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 265.

37 MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 82/83 e 113/115.

38 MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017; MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.